



PROCESSO:	01888/20-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADO¹:	Erasmio Meireles e Sá , CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral.
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2019
VRF:	Total da Despesa Empenhada: R\$ 171.931.374,69 ²
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao Exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Erasmio Meireles e Sá – Diretor Geral, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pela unidade jurisdicionada.

2. Registra-se que a prestação de contas da Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, relativa ao Exercício de 2019, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 30.05.2020, portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637264538258562201 (ID 914651)³.

3. Inicialmente foi exarado relatório técnico preliminar (ID 1042385) no qual esta unidade técnica manifestou o entendimento acerca da necessidade de obter justificativas do responsável para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas prestadas. Por sua vez, o relator, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC (Cota 0010-2021-GPETV - ID 1057134), por meio da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305) determinou a audiência do responsável, sendo que as justificativas apresentadas foram analisadas no relatório técnico de análise de defesa (ID 1220748) e os

¹ Conforme Qualificação dos responsáveis (ID 1085492).

² Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

³ Considerando o prazo prorrogado, conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da calamidade publicada provocada pela COVID-19.



resultados apropriados nesta análise.

1.1. Visão geral da entidade

4. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, tem sede e foro na cidade de Porto Velho, na Avenida Farquar, 2986, 5º andar - Bairro Pedrinhas - CEP: 76.801-470 - Telefones: (69) 3216-1093, inscrito no CNPJ sob n. 04.285.920/0001-54.

5. A entidade é uma autarquia estadual de direito público com autonomia administrativa, financeira e operacional, criada por intermédio do Decreto-Lei n. 01 de 31/12/1981 e Lei n. 93 de 07/01/1986, alterada a nomenclatura pela Lei Complementar n. 224, de 04.01.2000, e Lei Complementar n. 335, de 31.01.2006, sendo recentemente alterada pela Lei Complementar nº 1.060 de maio de 2020, de modo que passa a ter como finalidade precípua promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, bem como do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, competindo-lhe:

- Executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- Autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;
- Realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
- Prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
- Proceder a pesquisa de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
- Exercer, em estradas de rodagem federais situadas no Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste.

(...)

1.2. Objeto de Análise

6. O objeto do processo de PCA é o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, ao qual alude o parágrafo único do artigo 70 da constituição federal e consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

7. Segundo as disposições do inciso III, art. 9º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do DER-RO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente⁴, com as demonstrações dos resultados gerais.

⁴ Ressalva-se que no exercício em tela, em razão da pandemia, houve a prorrogação de prazo, conforme estabelecido na Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

8. A análise da PCA do DER-RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.
9. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
10. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.
11. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 4.320/64 (Balanço Orçamentário – ID 914618; Balanço Financeiro – ID 914619; Balanço Patrimonial – ID 914620; Demonstração das Variações Patrimoniais – ID 914622, Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 914622; e respectivas Notas Explicativas), encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, compondo estes autos eletrônico.

1.3. Critérios

12. Os critérios adotados para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas estão de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
13. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: CF/1988, Lei Complementar 101/200 (LRF), Lei nº. 4.320/64, Lei Orçamentária Anual e demais normas e regulamentos aplicáveis, tais como: IN-TCERO n. 13/04 e IN- TCERO n. 58/2017.

1.4. Objetivo e Escopo

14. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

15. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA do DER-RO - Exercício 2019

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis.	Inconsistência das DC'S entre si.	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	- Utilização da Auditoria Interna.
	Subavaliação/superavaliação do ativo (caixa).	Verificar se os saldos de caixa existem na data do balanço e se conciliam com os extratos bancários.	- Exame documental; - Conciliação.
	Superavaliação/Subavaliação do ativo/passivo.	Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; - Conciliação.
Verificar a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	- Exame Documental.
	Execução de despesa sem prévio empenho.	Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho.	- Exame Documental
	Execução de despesa sem disponibilidade orçamentária.	Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem cobertura orçamentária.	- Exame Documental
	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão.	Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04.	- Exame Documental.
	Não manifestação do controle interno.	Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	- Exame Documental.
Examinar o Desempenho das Políticas Públicas do DER.	Não cumprimento das determinações dos 3 (três) exercícios anteriores.	Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas.	- Exame Documental.
	Não execução do orçamento conforme planejado.	Verificar se foram executadas as despesas orçamentária conforme planejado no orçamento.	- Exame documental; - Conciliação; - Procedimento Analítico (limitado).

Fonte: Matriz de planejamento.

1.5. Limitações

16. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade.

17. Além disso, vale destacar que houve limitação na execução de procedimentos para cobrir os seguintes riscos identificados no planejamento: (a) não observância dos normativos inerentes à concessão, controle e execução das diárias e dos suprimentos de fundos; e (b) ausência



de um planejamento estratégico bem estruturado, com metas e objetivos atinentes à atividade fim da Unidade.

18. De resto, vale ressaltar que, dada a limitação da carga horária, também não fez parte do escopo do exame desta prestação de contas a análise da regularidade (ou não) da concessão, da fiscalização/avaliação, da prestação de contas e da homologação relativas às transferências de recursos por meio de convênios, repasses ou instrumentos congêneres por parte do DER, no exercício em tela.

1.6. Metodologia

19. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

20. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 2 – Descrição das etapas da análise sobre PCA do DER-RO - Exercício 2019

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas do Chefe do Poder Executivo contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

FLUXO DAS ETAPAS DO TRABALHO



Fonte: Planejamento

21. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada⁵. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara

⁵ Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

22. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.7. Avaliação do Controle Interno

23. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

24. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

25. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos⁶.

26. Ressalta-se, na presente Prestação de Contas Anual - PCA, que o Relatório de Auditoria, elaborado pelo CGE, referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 (ID 914642), não trata especificamente da avaliação da estrutura e dos controles internos existentes do órgão, tampouco avaliou a gestão de riscos eventualmente implantado na autarquia pela Administração⁷. Destaca-se, ainda, que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno do órgão.

2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

27. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas

⁶ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

⁷ Ressalva-se que o referido relatório apresenta a seguinte recomendação: “Sistema de Controle Interno - 1. Recomendar ao Diretor Geral que os servidores do sistema de controle interno sejam capacitados para aplicação e atuação DA GESTÃO DE RISCOS E SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS – COSO”, conforme consta à pág. 574 – ID 914642.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

no parágrafo “Base para opinião modificada adversa”, concluímos que as demonstrações contábeis do DER-RO, compostas pelos Balanço Orçamentário – ID 914618; Balanço Financeiro – ID 914619; Balanço Patrimonial – ID 914620; Demonstração das Variações Patrimoniais – ID 914622, Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 914622; e respectivas Notas Explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e das demais normas de contabilidade, não apresentam uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial da autarquia, posto que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes.

Base para opinião adversa

28. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis foram as seguintes:

- a) A2. Realização de despesas sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 1.975.023,49, implicando descumprimento do art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da IN n. 55/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.2 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);
- b) A4. Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R\$ 1.975.023,49, haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regimento de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras), caracterizando descumprimento do art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Súmula n. 473, do STF, e c/c IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);
- c) A5. Controle Patrimonial Inadequado, em razão divergência na conta BENS MÓVEIS de R\$ 1.487.435,07, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, caracterizando descumprimento das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e
- d) A6. Conciliação Bancária Inconsistente, prejudicando a representação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, implicando descumprimento do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art.



9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme analisado no subitem 2.6 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

2.1. Detalhamento das Distorções

29. Quanto ao mérito, salienta-se que as distorções que compõem a base para a opinião modificada adversa da auditoria em relação a exatidão dos demonstrativos contábeis, presentes nesta prestação de contas, cuja manifestação do responsável não foi suficiente para afastá-las, foram consideradas em seu conjunto qualitativa e quantitativamente relevantes e generalizadas, porque capazes de impactar o juízo dos usuários previstos, sobretudo, da própria sociedade. estão consubstanciadas nos seguintes pontos:

a) A2. Realização de despesas sem prévio empenho.

30. Destaca-se que essa questão foi examinada no subitem 2.2 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi pela manutenção do Achado de auditoria A2 – Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 1.975.023,49, implicando descumprimento do art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da IN n. 55/2017/TCE-RO.

b) A4. Subavaliação do Passivo.

31. Salienta-se que essa questão foi examinada no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi de que essa subavaliação de passivo, decorrente do não reconhecimento patrimonial das despesas executadas sem prévio empenho pelo regimento de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras), acarretou distorção de valor no passivo da autarquia, de R\$ 1.975.023,49, implicando descumprimento do art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Súmula n. 473, do STF, e c/c IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015.

c) A5. Controle Patrimonial Inadequado

32. Ressalta-se que essa questão foi examinada no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi de que houve divergência na conta BENS MÓVEIS de R\$ 1.487.435,07, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, caracterizando descumprimento das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964.

33. Destaca-se que o controle patrimonial inadequado expõe o patrimônio público a risco de perda, extravio, dilapidação, portanto é uma situação considerada grave.



d) A6. Conciliação Bancária Inconsistente

34. Registra-se que essa questão foi examinada no subitem 2.6 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi de que houve inconsistência na conciliação bancária, decorrente, sobretudo, de débitos não contabilizados e de alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, prejudicando a representação fidedigna do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, caracterizando descumprimento do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004.

35. De resto, cabe mencionar que essas distorções são relevantes do ponto de vista qualitativo e quantitativo e são generalizadas, justificando a opinião adversa acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme dito alhures.

3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

36. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” identificou-se situações de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, cuja manifestação do responsável não foi capaz de elidir, que em seu conjunto foram consideradas qualitativa e quantitativamente relevantes e generalizadas, posto que capazes de impactar o juízo dos usuários previstos, sobretudo, da própria sociedade.

37. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Base para opinião adversa

38. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão foram as seguintes:

a) A1. Pagamento Indevido de Gratificação aos membros do NEGEP, tendo em vista que: (a) o montante total da gratificação paga ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) houve aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes (utilizado recursos de operação de crédito para pagamento de despesas correntes), ensejando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente, o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, c/c art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

b) A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional no montante de R\$ 818.811,35, caracterizando descumprimento do art. 167, II,



da Constituição Federal de 1988 e do art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.3 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e

c) A7. Ineficácia do Relatório de Gestão, tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, caracterizando descumprimento da alínea “a”, do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, conforme analisado no subitem 2.7 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

3.1. Detalhamento dos Achados

39. Destaca-se que os achados que compõem a base para a opinião adversa da auditoria em relação a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, cuja manifestação do justificante não foi capaz de afastar, estão consubstanciados nos seguintes pontos:

a) A1. Pagamento Indevido de Gratificação.

40. Destaca-se que essa questão foi examinada no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi de que o pagamento da gratificação aos membros do NEGEP foi irregular, tendo em vista que: (a) o montante total da gratificação paga ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) houve aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes (utilizado recursos de operação de crédito para pagamento de despesas correntes), ensejando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente, o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, c/c art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

b) A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional.

41. Destaca-se que essa questão foi examinada no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi de que ocorreu realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional, no montante de R\$ 818.811,35, caracterizando descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964.

c) A7. Ineficácia do Relatório de Gestão.

42. Destaca-se que essa questão foi examinada no subitem 2.7 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1222895), cuja conclusão foi de que o “Relatório de Gestão de 2019”, inserto nesta prestação de contas (ID 914623) não contém os elementos quanto ao exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, caracterizando descumprimento da alínea “a”, do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000.

43. Percebe-se, por fim, tratar de fatos relevantes, resultantes de atos de gestão não conformes com a legislação aplicável e com as boas práticas esperada dos gestores da coisa pública. Portanto, devem ser considerados na opinião adversa acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis pela administração do DER, no bojo desta prestação de contas.

Execução orçamentária e financeira

44. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do DER-RO, no exercício de 2019, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

45. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

46. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

47. Destaca-se que a Lei n. 4.455/2019 (LOA-exercício 2019), inicialmente fixou despesas para o DER no valor de R\$ 224.737.401,00. Posteriormente, em decorrência da abertura de créditos adicionais, a dotação final atualizada totalizou R\$ 318.229.126,28, conforme consta no Balanço Orçamentário – BO (ID 914618).

48. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Resultado Orçamentário do DER-RO – Exercício 2019

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	52.750.878,97
2. Despesas Empenhadas (BO)	171.931.374,69
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 119.180.495,72
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	141.617.675,27
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	2.220.131,19
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	20.217.048,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Discriminação	2019
---------------	------

Fonte: BO (ID 914618); e BF (ID 914619) - Processo nº 01888/20.

49. A análise revelou que o resultado da execução orçamentária do período foi superavitário em R\$ 20.217.048,36. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

50. Portanto, em princípio, sem considerar possíveis vinculação de fontes, restou evidenciado cumprimento, por parte dos gestores, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução orçamentária do órgão.

51. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, apresentando superávit financeiro ajustado (após inclusão do valor das despesas sem prévio empenho) de R\$ 40.342.681,42, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Resultado financeiro.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	
(+) Ativo Financeiro	176.576029,85
(-) Passivo Financeiro	68.183.658,05
(=) Superávit Financeiro (antes dos ajustes)	108.392.371,80
(-) Despesas sem prévio empenho	1.975.023,49
(=) Resultado financeiro ajustado	106.417.348,31

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 914620).

52. A tabela acima revela que o DER-RO apurou no final do exercício de 2019 um superávit financeiro (antes dos ajustes) de R\$ 108.392.371,80. Salienta-se que esse valor concilia com o evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (à pág. 14 – ID 914620).

53. Destaca-se que, após os ajustes, o superávit financeiro do exercício foi de R\$ 106.417.348,31.

54. Portanto, mesmo considerando o valor das despesas sem prévio empenho, restou evidenciado cumprimento, por parte dos gestores do DER, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução financeira do órgão.

Monitoramento das determinações/recomendações

55. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

56. É relevante ressaltar que a análise inaugural não apontou descumprimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

recomendações/determinações por parte dos gestores do DER.

57. Nesse sentido, é importante mencionar que a análise inicial dos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do DER do exercício de 2020) apontou o não cumprimento do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), e do item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), objeto do achado de auditoria A8 - Não Cumprimento das Determinações das Prestações de Contas Anteriores, o qual originou o item I.IV, "2" da Decisão Monocrática – DDR/DM 0195/2021-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116726).

58. Salienta-se que essa matéria foi analisada no subitem 2.6 do Relatório de Análise de Justificativas (ID 1220748, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01815/21), o qual concluiu que a administração do DER vem adotando medidas concretas para atender o que fora determinado no do item II do AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO), e no item III do AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO), opinando pelo afastamento do referido achado de auditoria.

59. Portanto, apropriando nesses autos do que fora examinado nos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do DER do exercício de 2020), é possível concluir que os gestores do DER, em princípio, vêm observando as recomendações/determinações exaradas pelo TCERO.

Do relatório e certificado de auditoria

60. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

61. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

62. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁸, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

63. Verifica-se que nos relatórios do Controle Interno do DER-RO⁹, encaminhados ao TCERO (apensos), não foram reportados nenhum achado relevante.

64. Já o “Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019”, produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (às págs. 555-581, ID 914642), apontou algumas inconsistências e apresentou algumas recomendações e propostas de melhorias dirigidas aos gestores do DER-RO (item 5, às págs. 579-580 – ID 914642), visando aprimorar o sistema de controle interno e da gestão da autarquia.

65. Ademais, o “Certificado de Auditoria n. 13/2020 – GPC – CGE” (pág. 589, ID 914642), assinado eletronicamente pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, emitiu o Certificado no Grau Regular com Ressalvas, nos termos do § 2º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 758/201.

66. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

4 CONCLUSÃO

67. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis

68. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, considerando que as distorções remanescentes nos autos são materialmente relevantes em seus aspectos quantitativos e qualitativos, com efeitos generalizados, conforme analisado no item “2” acima, este corpo técnico é de opinião que os demonstrativos contábeis do DER-RO, levantados em 31/12/2019, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da autarquia, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em razão das seguintes irregularidades:

⁸ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

⁹ Protocolos: 09412/19; 00791/20; 09410/19; 07992/19; 06452/19; 04534/19; e 02719/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- a) A2. Realização de despesas sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 1.975.023,49, implicando descumprimento do art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da IN n. 55/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.2 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);
- b) A4. Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R\$ 1.975.023,49, haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regimento de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras), caracterizando descumprimento do art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Súmula n. 473, do STF, e c/c IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);
- c) A5. Controle Patrimonial Inadequado, em razão divergência na conta BENS MÓVEIS de R\$ 1.487.435,07, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, caracterizando descumprimento das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e
- d) A6. Conciliação Bancária Inconsistente, prejudicando a representação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, implicando descumprimento do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme analisado no subitem 2.6 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

69. Frisa-se, por derradeiro, que, acerca dessas distorções, o responsável, devidamente notificado, apresentou suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1222895). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis do DER-RO, conforme descrito acima.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

70. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração do DER-RO não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia.

71. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, acarretando opinião adversa acerca da legalidade e da economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2019, em razão das seguintes irregularidades:

- a) A1. Pagamento Indevido de Gratificação aos membros do NEGEP, tendo em vista que:
(a) o montante total da gratificação paga ultrapassou o valor disponível do gerenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

do programa; e (b) houve aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes (utilizado recursos de operação de crédito para pagamento de despesas correntes), ensejando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente, o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, c/c art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

b) A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional no montante de R\$ 818.811,35, caracterizando descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.3 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e

c) A7. Ineficácia do Relatório de Gestão, tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, caracterizando descumprimento da alínea "a", do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, conforme analisado no subitem 2.7 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

72. Salienta-se, por fim, que, acerca dessas distorções, o responsável, devidamente notificado, apresentou suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme "relatório de análise de justificativas" (ID 1222895). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca da legalidade e da economicidade da gestão, conforme descrito acima.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

73. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 01 – Tempestividade e Integralidade, elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regramentos específicos.

Resultado orçamentário e financeiro

74. Destaca-se que a DER-RO, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no exercício resultado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentário superavitário no valor de R\$ 20.217.048,36.

75. Referente ao resultado financeiro ajustado, esse foi superavitário em R\$ 106.417.348,31.

76. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Monitoramento das determinações/recomendações

77. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, apropriando nesses autos do que fora examinado nos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do DER do exercício de 2020), é possível concluir que os gestores do DER, em princípio, vêm observando (cumprindo e/ou em andamento para cumprimento) as recomendações/determinações exaradas pelo TCERO.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

78. Consoante examinado no item 3 acima, houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

4.1. Fundamentos da proposta de julgamento

79. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização;

80. Considerando que as distorções remanescentes nos autos têm efeitos generalizados e relevantes, porque capazes de impactar o juízo dos usuários previstos, sobretudo, da própria sociedade;

81. Considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes;

82. Considerando que o controle patrimonial é parte integrante do controle interno, e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento, malversação dos bens confiados à Administração;

83. Considerando que houve irregularidades no pagamento de gratificações aos membros do Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP, com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), caracterizado, sobretudo, pela aplicação de recursos de operação de crédito (receita de capital), em despesas correntes;

84. Propõe-se, em coerência com a alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, julgar irregulares as contas de gestão do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral, em razão das distorções remanescentes demonstradas acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

85. De resto, faz-se necessária a expedição de alertas à Administração do DER-RO para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às irregularidades/impropriedades identificadas e remanescentes nos autos.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar **irregulares** as contas da Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral, nos termos da alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções remanescentes nos autos:

5.1.1 A2. Realização de despesas sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R\$ 1.975.023,49, implicando descumprimento do art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e das diretrizes da IN n. 55/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.2 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

5.1.2 A4. Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R\$ 1.975.023,49, haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regimento de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras), caracterizando descumprimento do art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, c/c arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Súmula n. 473, do STF, e c/c IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

5.1.3 A5. Controle Patrimonial Inadequado, em razão divergência na conta BENS MÓVEIS de R\$ 1.487.435,07, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, caracterizando descumprimento das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

5.1.4 A6. Conciliação Bancária Inconsistente, prejudicando a representação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, implicando descumprimento do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2004, conforme analisado no subitem 2.6 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

5.1.5 A1. Pagamento Indevido de Gratificação aos membros do NEGEP, tendo em vista que: (a) o montante total da gratificação paga ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) houve aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes (utilizado recursos de operação de crédito para pagamento de despesas correntes), ensejando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente, o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, c/c art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895);

5.1.6 A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional no montante de R\$ 818.811,35, caracterizando descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.3 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895); e

5.1.7 A7. Ineficácia do Relatório de Gestão, tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, caracterizando descumprimento da alínea “a”, do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, conforme analisado no subitem 2.7 do relatório de análise de justificativas (ID 1222895).

5.2 Alertar a Administração do DER-RO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, sobretudo, em relação a execução de despesas sem crédito orçamentário suficiente e sem prévio empenho.

5.3 Alertar a Administração do DER-RO sobre a necessidade de observar as recomendações/propostas de melhorias apresentadas no “Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019”, produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (às págs. 555-581, ID 914642).

5.4 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao DER-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula 546

Supervisão

(assinado eletronicamente)

Gislene R. Menezes
Auditora de Controle Externo
Coordenadora da Cecex1
Matrícula 486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

APÊNDICE I
Resultado da Avaliação

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado?
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis.	Superavaliação/Subavaliação do ativo e do passivo.	Verificar a adequação da mensuração, do reconhecimento e da divulgação dos elementos patrimoniais e se estão livres de distorções relevantes relacionadas ao valor, a apresentação, a classificação e a divulgação.	- art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e o art. 37, da Constituição Federal de 1988 e demais normas de contabilidade aplicáveis. - art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, nos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e na IN n. 55/2017/TCE-RO	Foram identificadas distorções, conforme achados apresentado no relatório inaugural (ID 1042385).	SIM - A2. Realização de despesas sem prévio empenho; - A4. Subavaliação do Passivo; - A5. Controle Patrimonial Inadequado; e - A6. Conciliação Bancária Inconsistente.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas.	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva documentação da prestação de contas anual.	IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.	Considerando o prazo prorrogado, conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da calamidade publicada provocada pela COVID-19, houve tempestividade na remessa da documentação ao TCERO.	NÃO
	Execução de despesa sem crédito orçamentário suficiente e sem prévio empenho.	Aferir se a execução das despesas observou as regras constitucionais e legais pertinentes.	Art. 60 da Lei. 4320;	Foi identificada, inicialmente, execução de despesas sem prévio empenho no valor de R\$3.006.137,47 e sem crédito orçamentário suficiente, de R\$ 818.811,35.	SIM - A2. Realização de despesas sem prévio empenho; e - A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO; Art. 16 e art. 55 da Lei Orgânica do TCE; e Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios	Apropriando nesses autos do que fora examinado nos autos do Processo TCERO n. 01815/21 (Prestação de Contas do DER do exercício de 2020), é possível concluir que os gestores do DER, em princípio, vêm observando (cumprindo e/ou em andamento para cumprimento) as recomendações/determinações exaradas pelo TCERO.	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado?
			Fundamentais de Auditoria do Setor Público – Monitoramento.		
	Inadequação da avaliação da gestão, expressa no relatório circunstanciado da gestão.	Verificar se o relatório circunstanciado da gestão foi estruturado adequadamente e se o seu conteúdo atende os normativos pertinentes.	Art. 37 da CF/88 (Princípio da Eficiência); Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO; e COSO I.	Foi identificada deficiência na elaboração do relatório circunstanciado de gestão do exercício de 2019, porque não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA.	SIM - A7. Ineficácia do Relatório de Gestão.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Inadequação de pagamento de gratificações.	Aferir se o pagamento de gratificações aos do Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP observou a legalidade e a legitimidade.	- art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e o art. 37, da Constituição Federal de 1988.	Restou evidente que o pagamento de gratificações aos membros do Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP não observou a legalidade e a legitimidade.	SIM A1. Pagamento Indevido de Gratificação aos membros do NEGEP.

Em, 29 de Junho de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 29 de Junho de 2022



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO